



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019865-64.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelado LUIZA NATALINA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1019865-64.2024.8.26.0482

APELANTE: UNSBRAS – UNIÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL

APELADA: LUIZA NATALINA DO NASCIMENTO

JUIZ: LEONARDO MAZZILLI MARCONDES

VOTO Nº 38.102

***APELAÇÃO** – Ação Declaratória de Inexigibilidade c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais – Desconto em aposentadoria de mensalidade cobrada por associação – Sentença de procedência – Recurso da ré, alegando o direito a concessão da justiça gratuita, a regularidade da contratação, a inexistência de danos morais e o excessivo valor arbitrado – Descontos indevidos de benefício da previdência, por entidade a qual a autora não se associou, que gera o dever de indenizar – Conjunto fático-probatório que não garante verossimilhança às alegações de defesa – Declaração de inexistência do débito e restituição em dobro dos valores descontados – Danos morais caracterizados – Valor arbitrado em R\$ 10.000,00 que comporta redução para R\$ 5.000,00 - Recurso parcialmente provido.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de presidente Prudente em Ação Declaratória de Inexigibilidade cumulada com Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, proposta por LUIZA NATALINA DO NASCIMENTO contra UNSBRAS – UNIÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL, que julgou procedente a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos, bem como condenar a ré a restituir a quantia cobrada e a pagar indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários

advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Apela a ré, sustentando, a regularidade da contratação, a inexistência de danos morais e o excessivo valor arbitrado, bem como a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

Inicialmente, quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, vale dizer que a ré não logrou comprovar a hipossuficiência alegada, ônus que lhe competia, de modo que inviável o deferimento do benefício. Vale dizer, ademais, que a ré recolheu o preparo recursal, em conduta incompatível com a benesse pretendida.

Prosseguindo, vale ressaltar a plena aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, porquanto bem identificados o consumidor (artigo 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor) e a fornecedora (artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor), o que faz incidir a respectiva proteção consumerista.

E, sendo assim, agiu com acerto a magistrada “a quo” ao condenar a ré a restituir os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

É inegável o fato de que a ré agiu negligentemente, tendo em vista que iniciou os descontos junto ao benefício previdenciário da autora sem obter a certeza da identidade da contratante, ou seja, não se cercou das cautelas necessárias a fim de evitar possível fraude, pois o risco da

atividade exercida, bem como eventual negligência levada a cabo pela ré, não podem ser suportados pela autora.

Assim, se a autora não se associou à ré, como restou apurado, resulta evidente que os valores descontados mensalmente em seu benefício previdenciário lhe causaram inquestionável constrangimento, caracterizando o dano moral indenizável.

Quanto ao valor da indenização, ressalte-se que o montante deve estar dentro dos limites da razoabilidade, em consonância com o grau de culpa da ré e do sofrimento da autora, de modo a alcançar os objetivos primordiais da verba em testilha, que são o de desestimular a conduta ilícita do primeiro e trazer algum lenitivo ao último, ou seja, **“não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório”** (RT 814/167).

Assim, respeitado o entendimento do MM Juiz sentenciante, há que se considerar que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foi fixado em patamar elevado, cabendo a sua redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o entendimento sedimentado por esta 10ª Câmara de Direito Privado em casos assemelhados.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor dos danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator